

MENSAGEM N.º 26, DE 16 DE MAIO DE 2017.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

1. Com as manifestações mais cordiais do meu apreço, cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus Pares o incluso Projeto de Lei que “Altera, acrescenta, modifica e suprime dispositivos da Lei n.º 3.074, de 23 de março de 2017 – Reorganiza e reestrutura a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Unai e dá outras providências”.
2. Como é sabido, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 96, inciso V, estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, nos casos previstos neste Diploma Legal.
3. As alterações propostas no artigo 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 15, 17, 18,19 deste Projeto tem o propósito de observar a Decisão Normativa nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que apresenta orientações sobre o Controle Interno aplicáveis aos sistemas de controle interno de cada um dos Poderes do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios. Nos termos do artigo 9º §1º da referida Decisão Normativa a Unidade Central do Sistema de Controle Interno deverá ter vinculação direta com a autoridade máxima do Poder, para que possa conduzir suas atividades com independência. Assim, necessário se faz desvincular o Controle Interno da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e vincula-lo diretamente ao Gabinete do Prefeito.
4. Ao suprimir o art. 30 da Lei nº 3.074/2017 e modificar o artigo 11 o objetivo foi de adequar a Coordenação Especial de Benefícios Sociais que está na estrutura da Secretaria Municipal de Governo quando na verdade deveria constar na estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania. Após reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS o entendimento foi de que o Cadastro Único por ser um Órgão ligado à política pública de Assistência Social, inclusive de execução orçamentária e financeira até mesmo com recursos de cofinanciamento Federal, encontra-se alocados no Fundo Municipal de Assistência Social, tendo assim a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, maiores condições técnicas para acompanhar e deliberar a política de Assistência Social inclusive o Cadastro Único. Por esta razão não se justifica deixar o referido Cadastro vinculo à Secretaria Municipal de Governo.
5. A razão de suprimir o inciso IV do artigo 60 da Lei nº 3.074/2017 é o fato de que por erro material a Administração da Biblioteca Municipal Humberto de Alencar Castelo Branco ficou em duas Secretarias, sendo: Secretaria Municipal da Cultura e Turismo e Secretaria Municipal da Educação. E deverá permanecer nesta última.
6. Justifica-se a inserção da função de Coordenador Geral de Regulação no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o fato do Órgão ter sido criado pela Lei nº 3.074/2017, na Subseção III, artigo 40, mas a Lei foi omissa com relação ao cargo para ocupar o referido órgão.

(Fls. 2 da Mensagem nº 26 de 16.5.2017).

7. O objetivo de alterar o artigo 80, I da Lei em questão, foi apenas de corrigir também um erro material, visto que o cargo de Diretor Administrativo do Hospital existe, está no Anexo I desta Lei, contudo a Seção II que trata da Criação de Unidades e Cargos, não constou, tendo sido a Lei, portanto omissa. E ao alterar o inciso VII do mesmo artigo, o objetivo foi tão somente adequar o texto da Lei para fazer constar o cargo de Coordenador Geral de Regulação, já que existe o Órgão na Lei, conforme explicado no item (8) desta Mensagem, mas não existe o cargo.

8. As alterações no Anexo I da Lei 3.074/2017 foram necessárias pelas seguintes razões: adequar os vencimentos de Procurador Geral e de Assessor Municipal à realidade, no anexo I os valores ficaram superiores ao que efetivamente recebem. Insta esclarecer que os valores constantes do anexo I foram apresentados com a correção dos 6.29 que trata-se de recomposição de perdas inflacionárias e como os cargos se equiparam ao de Secretário e considerando que não houve a referida recomposição para os Secretários há necessidade de fazer-se esta adequação.

9. Outra omissão da Lei foi com relação à função de Corregedor Geral, eis que existe no texto da Lei, conforme se verifica no artigo 72, contudo não constou a gratificação cabível ao ocupante da função de Corregedor.

10. Insta salientar que conforme o parecer de impacto financeiro apresentado ao PL 5/2017 que se transformou na Lei nº 3.074/2017, não há alteração substancial, já que os valores corrigidos e acrescentados são irrelevantes, continuando o impacto financeiro negativo.

11. São essas, senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua aprovação, pois precisamos adequar nossa lei à realidade e corrigir os erros materiais nela constante.

12. Encaminhamos aos ilustres Vereadores o projeto em pauta, ao tempo em que aproveitamos para solicitar que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos da Lei Orgânica do Município de do Regimento Interno Cameral.

13. Reiterando a Vossa excelência e aos demais ilustres parlamentares os meus protestos de estima e consideração, subscrevo-me.

Unai, 15 de maio de 2017; 73º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR ALINO PEREIRA COELHO
Presidente da Câmara Municipal de Unai
Nesta